



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051168-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente LUCIANA VIEIRA e Impetrante MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2051168-36.2025.8.26.0000 — Marília

Impetrante: Marcelo de Oliveira de Gregório

Paciente: Luciana Vieira

Magistrada: Dra. Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado

Voto nº 37.440

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.

Pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor da paciente, acusada de envolvimento no tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidades na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com base nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, diante das circunstâncias do caso concreto e da quantidade significativa de entorpecentes apreendidos. Inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcelo de Oliveira de Gregório, advogado, em favor de **LUCIANA VIEIRA**, denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Em resumo, pretende a revogação da prisão preventiva da paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se o respectivo alvará de

soltura.

Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, por fim, que a prisão da paciente é desproporcional, dada a sua primariedade e presença de bons antecedentes; além de possuir residência fixa.

Indeferida a liminar (fls. 64/65) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 68/262), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 267/271).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse writ a análise do mérito da acusação endereçada à paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo a quo, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento e, ainda, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a paciente foi denunciada como

incurso no artigo 33, *caput*, artigo 35 e artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, na medida que, em tese, desde data não identificada, no Estado do Mato Grosso do Sul, até o dia 31 de janeiro de 2025, por volta de 12:45h, na Rodovia SP 333, nas proximidades do trevo de acesso ao distrito de Avencas, na cidade e Comarca de Marília, juntamente com Lucas Nunes Silva; Gustavo Henrique de Oliveira Silva; Nathan Felipe Bravo e; Luciana Vieira, de forma permanente, unidos pelo mesmo propósito e dispostos à comunhão de esforços, associaram-se para praticar o crime de tráfico de drogas.

Consta da denúncia que, no dia e hora mencionados acima, a paciente e os corréus, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, transportavam e traziam consigo, entre Estados da Federação, para entrega a consumo de terceiros, 526 invólucros plásticos, sendo 22 soltos e o restante em fardos contendo 24 unidades cada, com 14.700 g (massa líquida) de “maconha”, um invólucro plástico com vegetais ressequidos, com 494,35 g (massa líquida) de “Skank”, substâncias entorpecentes que determinam dependência psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Pela análise das peças que instruem o presente procedimento, e, ainda, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que, à primeira vista, há suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, sendo certo que qualquer outra questão deverá ser objeto de análise

pelo MM. Juiz *a quo* por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, a prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência se imposta de forma fundamentada, como é o caso dos autos, em que se impõe atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais, de modo a evitar a reiteração delitiva.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“Importante consignar, por fim, que muito embora o(a/s) custodiado(a/s) Luciana, Mayara e Nathan ostentem primariedade, além de não se ter acesso aos antecedentes no Estado em que residem, as circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, são insuficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar: (...)

Ressalto, por oportuno, que as custodiadas Luciana e Mayara não possuem filhos menores que demandam cuidados indispensáveis; o único que possui filho menor é Lucas, porém menor reside com a mãe estava passando férias com o pai quando este o deixou aos cuidados da sogra para a prática do suposto delito, não sendo ele, por certo, indispensável aos cuidados da criança.

Há, portanto, demonstração concreta de perigo gerado pelo estado de liberdade do(a/s)custodiado(a/s), especialmente por não residirem no distrito da culpa e não serem conhecidos os antecedentes no Estado de sua residência, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EMFLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de NATHAN FELIPE BRAVO, LUCAS NUNES SILVA, LUCIANA VIEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA MAYARA APARECIDA SOBRAL CORREA, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313,todos do Código de Processo Penal (fls. 171/174)

A decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades da paciente.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na

decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida a paciente, com ofensa a sua liberdade individual. Assim, o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISOIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Some-se a isso o fato de que, no caso em exame, a revogação da prisão preventiva somente serviria para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes, salientando que apesar deste delito não ser cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, deve ser considerado grave dada a ousadia do agente que o pratica.

Igualmente irreprochável a decisão proferida

em 18 de fevereiro de 2025, pelo Juízo *a quo* ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da paciente, sob a seguinte fundamentação:

“(...) Não há, nos autos, qualquer alteração de fato ou de direito que justifique a modificação da decisão proferida, recentemente, em audiência de custódia (pp. 164/167), subsistindo todos os fundamentos nela constantes.

(...)

Veja-se que os crimes imputados à autuada possuem pena máxima superior a quatro anos, conforme dispõe o artigo 313, I, do Código de Processo Penal e, nos termos do art. 312 do mesmo Código, a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Não resta dúvidas de que o crime de tráfico de drogas causa grave desassossego público, merecendo resposta severa das autoridades.

A soltura imediata da autuada representaria desprestígio para a Justiça e estímulo à prática de novos crimes.

Convenha a ser solta, LUCIANA, que reside em outro Estado, poderia tentar esquivar-se da responsabilidade

penal e continuar praticando o tráfico de drogas, colocando em risco a ordem pública.

As teses de primariedade, ocupação lícita e residência fixa não justificam, no caso concreto, a revogação da prisão preventiva, nem contrariam o princípio da presunção inocência.

Quanto às alegações de que LUCIANA é necessária para os cuidados de sua genitora e de sua neta, tais fatos não foram comprovados, especialmente considerando que, quando do flagrante, estava muito distante da cidade onde reside, o que contraria a tese de imprescindibilidade de sua presença.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva, para garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, de LUCIANA VIEIRA (fls.333/334).”

Note-se que tal decisão enfrentou o tema, mantendo a prisão preventiva, prestando-se aos fins a que se destina, na medida em que manteve segregada, cautelarmente, a agente que praticou, em tese, grave crime de tráfico de drogas, que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

Cumprе salientar que os autos evidenciam a necessidade da segregação cautelar da paciente, tendo em vista as

circunstâncias do caso, a quantidade de substâncias apreendidas e a suspeita de tráfico de drogas interestadual, o que confere maior complexidade à apuração, com envolvimento de múltiplas frentes investigativas em diversos estados.

É firme a orientação jurisprudencial de que a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).

De outro lado, não há qualquer comprovação nos autos de a paciente é a única responsável pelos cuidados de sua mãe doente (em tratamento de câncer), sua filha e neta.

Ademais, apesar do crime de tráfico de drogas ser cometido sem violência ou grave ameaça aparente, ele vem causando grande insegurança social, ainda mais quando, em tese, é praticado de forma sistemática e organizada.

Desta forma, não se pode esquecer de duas das principais finalidades justificadoras do denominado Estado Democrático de Direito – a paz pública e a saúde pública –, o que por si só justifica manter seu encarceramento.

Outrossim, embora a paciente apresente condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, tais elementos não são suficientes para desconstituir a necessidade da medida cautelar, desde que

presentes os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam a decretação ou manutenção da medida extrema, como ocorre no presente caso.

Ademais, de acordo com a jurisprudência, o risco de fuga é um critério relevante para a decretação de medidas cautelares, como a prisão preventiva. A residência fixa, por si só, não é suficiente para afastar tal risco, especialmente se houver elementos que sugiram que a paciente tem meios ou intenções de se evadir, como o fato de morar em outro estado.

O deslocamento para um estado diferente pode ser considerado uma evidência de que a paciente tem facilidade para fugir da jurisdição. Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em

flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25.04.2013).

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que a paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator